



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001030-53.2012.815.0391**

**Origem** : Comarca de Teixeira  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Impetrante** : Williane Carvalho Maracajá Parente  
**Advogado** : Alexsandro Wagner de Araújo Fernandes  
**Impetrado** : Prefeito do Município de Mãe D'água.  
**Advogado** : Luciano de Figueiredo Sá  
**Remetente** : Juízo da Comarca de Teixeira

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGUIMENTO NEGADO.**

Os candidatos aprovados e classificados em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, expirado o prazo de validade do certame, têm direito líquido e certo à nomeação, em respeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Como a remessa oficial está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

### RELATÓRIO

**Williane Carvalho Maracajá Parente impetra mandado de segurança contra ato omissivo do Prefeito do Município de Mãe D'água**

consubstanciado na ausência de edição do ato de nomeação para o cargo de Enfermeira Obstetra.

Sustenta que, apesar de ter obtido a primeira classificação no certame público realizado pela edilidade municipal, após o transcurso do prazo de validade do concurso, o impetrado deixou de proceder à edição do ato administrativo para fins de investidura em cargo público, razão porque pugna pela concessão da ordem para determinar a autoridade coatora que faça sua nomeação.

O impetrado afirma que a impetrante deixou de ser nomeada, sob fundamento de que a maternidade municipal passou a funcionar como unidade de saúde básica, tornando-se prescindível a ocupação do cargo público em discussão, pedindo a denegação da ordem.

O Juízo a quo concedeu a ordem, por entender que a impetrante comprovou a classificação dentro do número de vagas oferecidas e a expiração do prazo de validade do certame público, determinando a expedição do ato de nomeação. Remeteu os presentes autos a esta instância em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório.

O ministério público opina pelo desprovimento da remessa, ao argumento de que o direito subjetivo a nomeação está configurado, porquanto a impetrante foi aprovada dentro do número de vagas e transcorreu o prazo de validade do concurso.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O Edital do Concurso Público realizado pelo Município de Mãe D'Água ofereceu uma vaga para o cargo de Enfermeiro Obstetra, f. 24, e a impetrante obteve aprovação no primeiro lugar, conforme contexto do instrumento inserto às f. 40.

A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas em concurso público convola-se em direito líquido e certo quando, expirado o prazo de validade do certame, incorre a edição do ato inicial para investidura de cargo público.

Nesse sentido colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AOS RECURSOS. AGRAVO INTERNO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. RECONHECIMENTO. DIREITO LIQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO §2º DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Mostra-se absolutamente ilegal a conduta omissiva da administração que deixou de proceder com a nomeação e posse de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital, especialmente quando expirado o prazo de validade do concurso. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. 2. CPC, art. 557, §2º: “quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TJPB; Ap-RN 0061770-94.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 05/11/2014; Pág. 27)

RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO. FALTA DE NOMEAÇÃO. EXPIRAÇÃO DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, E DA SÚMULA Nº 253, DO COLENDO STJ. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Nos termos da jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, mormente quando expirado o prazo de validade do mesmo, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito. Segundo entendimento desta egrégia corte, é impossível o condicionamento da nomeação de candidato à disponibilidade orçamentária quando a vaga a ser preenchida pelo aprovado tiver sido criada no edital do concurso público, este, elaborado em conformidade com a preexistência de recursos orçamentários. Consoante entendimento do art. 557, caput, CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior”. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do colendo Superior Tribunal de justiça, o “art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”. Em razão das considerações tecidas acima, pois, com fulcro no art. 557, caput, do código de processo civil, na Súmula nº 253, do STJ, assim como, na jurisprudência dominante do colendo STJ e do egrégio TJPB, nego seguimento ao recurso oficial, mantendo incólumes os exatos termos da sentença atacada. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. (TJPB; RN 0000377-73.2009.815.0741; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 21/10/2014; Pág. 8)

Considerando que a impetrante foi classificada dentro do número de vagas oferecidas no Edital, e não há discussão acerca do prazo de validade do certame, ocorreu a materialização do direito líquido e certo à nomeação.

Outrossim, as normas insertas no art. 557, *caput*, do CPC, que permitem ao relator analisar monocraticamente os recursos ou decisões que estiverem em confronto com jurisprudência dos tribunais superiores, são aplicáveis à remessa oficial.

Nesse sentido é a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Como a remessa oficial está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

Com essas considerações, **monocraticamente, NEGOU SEGUIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora